SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021200-34.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Serviços**

Requerente: Valteir Alves Paes

Requerido: Jiuliana Pizzaia Perandre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Valteir Alves Paes propôs a presente ação contra a ré Juliana Pizzaia Perandre, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 34.000,00, referente à prestação de serviços de mão de obra para construção de uma residência, da fundação ao acabamento, situada na Rua São João Batista, 145, Parque Santa Marta, nesta cidade de São Carlos.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 14.

A ré, em contestação de folhas 39/47, suscita preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que não contratou a mão de obra com o autor e sim com o engenheiro Lauriberto Bertocco de Oliveira, que era o responsável por fornecer a mão de obra e acompanhamento da construção da casa, tudo pelo valor de R\$ 11.000,00, com previsão de entrega de 4 meses. Ao todo, pagou ao engenheiro a quantia de R\$ 6.290,00, mas a obra não foi concluída pelo engenheiro, ocorrendo o distrato, tudo de forma verbal. Para a conclusão da obra contratou outro construtor. Denunciou à lide o engenheiro Lauriberto Bertocco de Oliveira.

Réplica de folhas 73/74.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 78), a ré manifestou-se às folhas 79 e o autor às folhas 81/82.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 84/86 rejeitou a denunciação da lide e designou audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada às folhas 90, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor (folhas 91) e da ré (folhas 92/93).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de folhas 99/100 deferiu a prova oral.

Audiência de instrução e julgamento de folhas 148, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Lauriberto Bertocco de Oliveira (folhas 149), Ramilson Fabrício da Silva (folhas 150), José Bispo Alves (folhas 151) e Emerson Fernando Azevedo (folhas 152).

Memoriais do autor de folhas 154/155 e da ré às folhas 159/162.

Relatei. Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, porque o projeto completo de construção de folhas 09 encontra-se em nome da ré.

No mérito, aduz o autor, em síntese, que é mestre de obras e que foi contratado verbalmente pela ré para a construção de uma casa, da fundação ao acabamento, pelo valor de R\$ 250,00 por metro quadrado de construção, totalizando a quantia de R\$ 35.000,00, porém, recebeu apenas a quantia de R\$ 1.000,00, embora tivesse completado a construção.

O projeto completo de construção, colacionado pelo próprio autor às folhas 9, informa que a área total da construção é de 57,11 m2. Multiplicando-se o valor de R\$ 250,00 por 57,11 m2, chega-se ao valor de R\$ 14.277,50 e não de R\$ 35.000,00, como afirma o autor em sua inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já em seu depoimento pessoal prestado às folhas 91, o autor afirma que combinou com o pai da ré de receber R\$ 180,00 por metro quadrado, ou seja, diversamente do que alegou em sua petição inicial. Multiplicando-se R\$ 180,00 por 57,11 m2, chega-se ao montante de R\$ 10.279,80 (**confira folhas 91, linha 17**).

Assim, tenho que o valor de R\$ 35.000,00, alegado pelo autor em sua petição inicial, é demasiadamente elevado, considerando o valor por ele afirmado em seu depoimento pessoal.

A ré, por seu turno, nega que tenha contratado diretamente o autor para a construção da casa e que nunca efetuou qualquer pagamento a este, mas sim ao engenheiro Lauriberto Bertocco de Oliveira e foi este quem forneceu os serviços de mão de obra, pelo valor total de R\$ 11.000,00. Todavia, devido às paralisações na obra, rescindiu o contrato e contratou outro construtor para terminar a casa, o senhor José Bispo Alves, o qual a completou.

Entretanto, em seu depoimento, a testemunha arrolada pelo Juízo, Lauriberto Bertocco de Oliveira, alegou que nunca fez nenhum repasse de dinheiro ao autor e que o pagamento da mão de obra deveria ser feito diretamente pela ré ao autor. Aduziu, ainda, que não colocou sua equipe na obra, apenas determinava ao autor o que deveria ser feito. Alegou, ainda, que quando chegou a fase do acabamento, portas, louças, a ré lhe disse que não queria coloca-los antes de construir o muro frontal, para evitar furtos. (confira folhas 149).

Já a testemunha arrolada pela ré, José Bispo Alves, alegou foi contratado pela ré para fazer o muro, a calçada, terminou o encanamento e instalou a caixa d'água. Parte do piso já estava instalado e foi ele quem fez o acabamento, colocou as louças e metais (**confira folhas 151**).

A outra testemunha arrolada pela ré, Emerson Fernando Azevedo, nada acrescentou (confira folhas 152).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, concluí que o autor construiu a casa desde a fundação até pouco antes da instalação das portas, louças e materiais de acabamento, cuja etapa coincide com os depoimentos das testemunhas Lauriberto e José Bispo.

Considerando o cronograma físico financeiro de folhas 13, tenho que o autor foi o responsável por cerca de 95% da obra, restando, para sua conclusão, apenas a instalação das louças e metais e pequenos acabamentos, já que o muro não estava previsto no orçamento.

Levando-se em conta, ainda, que o autor afirmou em seu depoimento pessoal que o valor que combinou com o pai da ré foi de R\$ 180,00 o metro quadrado, o qual, multiplicado por 57,11 m2 (total da área construída), chega-se ao valor total da construção, que é de R\$ 10.279,80. Descontando-se desse valor o percentual de 95% efetivamente realizado pelo autor, chega-se ao valor de R\$ 9.765,81. Subtraindo-se desse valor a quantia de R\$ 1.000,00, que o autor afirmou em sua inicial que recebeu da ré (confira folhas 03, quinto parágrafo), conclui-se que resta ao autor receber a quantia de 8.765,81.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.765,81 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada desde a data do habite-se (folhas 66), ou seja, 07/07/2010, com juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA